



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10510.000354/2005-71
Recurso nº	134.698 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.040
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA E ESCOLA DE CABELEREIRO VITÓRIA LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF

Inexistindo atividade no período descabe apresentação da DCTF, menos, ainda, penalidade por entrega dessa Declaração a destempo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de AI de fls. 02, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's relativas aos 1º e 2º trimestres de 2000, no valor de R\$ 400,00 com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 4º c/c art 2º da IN/SRF nº 73/96, art. 6º da IN/SRF 126/98 c/c item 1 da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001, convertida na Lei 10.426, de 24/04/2002, devendo-se adicionar a IN/SRF 255, de 11/12/ 2002, repetindo disposição já constante da IN 126/98.

Tempestivamente é trazida impugnação de fls. 01 na qual é dito que a empresa ficou inativa entre 01/01/2000 e 20/06/2000, ficando, pois, dispensada da entrega de DCTF's.

A DRJ, em decisão de fls. 25/28, considerou parcialmente procedente o lançamento por entender que a empresa não estava inativa a partir de 21/06/2000, conforme verificado em Declaração de Inativa.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário a fls. 32 com vários documentos anexados, em que a Recte. diz ter apresentado indevidamente as DCTF's dos 1º e 2º trimestres e que se foi informado que não estava inativa a partir de 21/06/2000, teria sido um equívoco, pois permaneceu inativa até 31/12/2000 como está demonstrado no Livro Registro de Serviços Prestados, cujas cópias autenticadas pela DRF/ARACAJU estão juntadas a este apelo.

Acrescentou que a sociedade jamais teve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou operacional e afirmou “na realidade nunca funcionou”.

Entre os documentos juntados à peça recursal encontram-se cópias da Certidão de Cancelamento de Inscrição, do Distrato Social e do Livro de Registro de Serviços Prestados, esta já citada neste Relatório.

Não é trazida garantia de instância dado o montante do crédito cobrado, pois o contribuinte está enquadrado no § 7º do art. 2º da IN/SRF 264 de 20/12/2002.

Este Processo é encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 65, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está suficientemente demonstrado, com os documentos juntados aos Autos acompanhando o Recurso Voluntário, que a empresa não teve atividade nos segundos trimestre e semestre do ano de 2000.

Diz a decisão recorrida que, tendo ficado a sociedade inativa até o dia 20/06/2000, inexistia demonstração dessa inatividade nos últimos dias do 2º trimestre, fato que justificou a exclusão, apenas, do 1º trimestre daquele ano da apenação imposta.

A cópia do Despacho Decisório Sacat da DRF/ARACAJU 099/2005, proferido no Processo 10510.000542/2004-18, anterior a este e de interesse do mesmo contribuinte, acostada a estes Autos a fls. 11/13 foi procedida por essa mesma Sacat com o fito de subsidiar a análise da impugnação de fls. 01.

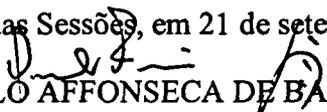
Esse Despacho determinou o deferimento do pleito da ora Recte. no sentido de se cancelar as DCTF's por ela encaminhados e relativos aos 1º e 2º trimestres de 2000 em razão da inatividade da sociedade.

Além da mencionada cópia autenticada pela DRF/ARACAJU do Livro Registro de Serviços Prestados, no qual inexistem lançamentos de qualquer atividade do contribuinte no ano de 2000, temos o Termo de Distrato (fls. 41/42) através do qual foi dissolvida a sociedade ora Recte.

Em razão dessas constatações, verifica-se que a empresa não teve atividade no ano de 2000 estando, assim, dispensada da apresentação de DCTF's no período em que se cobra multa motivada pela entrega a destempo dessas Declarações que nem deveriam ser entregues.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator